PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006309-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Otaviano Ferreira Requerido: Banco Agibank

OTAVIANO FERREIRA ajuizou ação contra BANCO AGIBANK, pedindo a revisão da taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo, para que seja aplicada a taxa média do mercado, com recálculo do valor das parcelas e restituição de excessos já pagos. Aduziu, para tanto, que celebrou contrato de empréstimo pessoal com o requerido no valor de R\$ 2.377,49, para pagamento em doze parcelas de R\$ 524,98 cada, a primeira com vencimento em 07.03.2018, a serem pagas mediante débito automático na conta corrente do autor, ao passo que, ao final do contrato terá pago à requerida o montante de R\$ 6.299,76. Afirma, ainda, que os juros são abusivos, na ordem de 22% ao mês, atingindo praticamente o triplo da média das taxas praticadas no mercado.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita e a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou. Preliminarmente requereu a retificação do polo passivo para **Banco Agibank.** Alegou que a modalidade de empréstimo não-consignado concedida ao autor, justifica a taxa de juros praticada e que esta não se encontra em patamar enquadrado nas definições de abusividade e lesividade. Afirmou, outrossim, que o autor estava ciente dos juros cobrados, além de não haver obrigatoriedade quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa média realizada no mercado.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabe o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando instrução adicional.

Destaca-se, inicialmente, que a relação jurídica é consumerista. O autor contratou

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

serviço de crédito como destinatário final do requerido, o qual exerce com habitualidade sua atividade fim no mercado de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

O autor contratou empréstimo não-consignado à taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês, correspondendo à taxa anual de 987,22% e CET de 1185,50%, conforme depreendese do documento juntado a fls. 11/12.

Custa crer que o autor assinou o contrato de empréstimo sem ter conhecimento dos juros estipulados, o que não exclui a hipótese de revisão contratual por abuso.

É certo que os juros contratuais praticados por instituições financeiras não estão sujeitos às regras de limitação previstas na Lei de Usura, conforme amplamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, inclusive do STF, cuja Súmula 596 estabelece que "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Entretanto, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

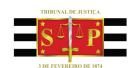
A simples circunstância de superarem a taxa anual de 12% não induz abusividade, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (STJ, AgRg no REsp 788.262/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu o STJ no Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

A despeito do réu justificar a aplicação da taxa de juros em decorrência do risco de inadimplência inerente à modalidade de empréstimo não-consignado e ao perfil do seu cliente (autor), sua escusa não deve prosperar. Com efeito, *não pode referida instituição se fiar no que justamente alavancou seu negócio e oprimir seus clientes a taxas exorbitantes; sendo que certamente quem se socorre de seus serviços é justamente a parcela dos devedores que encontramse sem saída e pretendem restabelecer seu nome, muitas vezes negativado, para que referida mácula não os impeça de progredir ou solucionar algum problema emergencial da vida cotidiana (TJSP; Apelação 1016470-37.2017.8.26.0344; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018).*

Em consulta ao site do Banco Central, nota-se que a taxa de juros pré-fixada, pela instituição financeira ré, em 19.02.2018, era de 19,11% ao mês, ou seja, quase 3% superior ao valor taxado para o autor. Outrossim, a taxa média de juros praticada no mercado era de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aproximadamente 8,44% ao mês (https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-

 $Historico.rdl\&nome=Hist\%C3\%B3rico\%20Posterior\%20a\%2001\%2F01\%2F2012\&exibeparamet\ ros=true).$

Caracterizada a abusividade no caso concreto, é hipótese de se determinar a revisão do contrato e recálculo da obrigação, restabelecendo o equilíbrio entre as partes e limitando à instituição financeira a cobrança do valor médio de juros praticados pelos bancos na data supracitada.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto a revisão do contrato de financiamento de **OTAVIANO FERREIRA** perante **BANCO AGIBANK S. A.**, impondo o recálculo da contraprestação mensal, de modo a incidir a taxa mensal de juros de 8,44%, restituindo-se para o autor, se for o caso, o valor pago em excesso.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA